



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083920 - SP (2026/0111883-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DALVAN TOMAZELA
ADVOGADO : DENIS TOLEDO LOPES - SP321867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI HENRY BOREL. LIMINAR INADMISSÍVEL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de ilegalidade.

2. Condenação por descumprimento de medida protetiva (art. 25 da Lei Henry Borel), à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, em que o agravante requer substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e alega *bis in idem* na utilização da reincidência para agravamento de pena e fixação do regime inicial intermediário.

3. Postula liminar para suspender a execução da pena ou fixar regime aberto; requer juízo de retratação ou remessa ao colegiado para substituir a pena por duas restritivas de direitos; subsidiariamente, pleiteia regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se é admissível pedido liminar em agravo regimental; (ii) saber se a alegação de *bis in idem*, suscitada apenas na fase do agravo regimental, configura inovação recursal vedada; e (iii) saber se a reincidência, ainda que não específica, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, notadamente em contexto de violência doméstica e familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido liminar em agravo regimental é inadmissível por ausência de previsão legal ou normativa.

6. A alegação de *bis in idem*, apenas suscitada no agravo regimental, não é conhecida por configurar inovação recursal.

7. A reincidência, específica ou não, aliada à gravidade concreta do delito, constitui motivação idônea para a imposição de regime inicial mais severo.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083920 - SP (2026/0111883-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DALVAN TOMAZELA
ADVOGADO : DENIS TOLEDO LOPES - SP321867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI HENRY BOREL. LIMINAR INADMISSÍVEL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de ilegalidade.

2. Condenação por descumprimento de medida protetiva (art. 25 da Lei Henry Borel), à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, em que o agravante requer substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e alega *bis in idem* na utilização da reincidência para agravamento de pena e fixação do regime inicial intermediário.

3. Postula liminar para suspender a execução da pena ou fixar regime aberto; requer juízo de retratação ou remessa ao colegiado para substituir a pena por duas restritivas de direitos; subsidiariamente, pleiteia regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se é admissível pedido liminar em agravo regimental; (ii) saber se a alegação de *bis in idem*, suscitada apenas na fase do agravo regimental, configura inovação recursal vedada; e (iii) saber se a reincidência, ainda que não específica, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, notadamente em contexto de violência doméstica e familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido liminar em agravo regimental é inadmissível por ausência de previsão legal ou normativa.

6. A alegação de *bis in idem*, apenas suscitada no agravo regimental, não é conhecida por configurar inovação recursal.

7. A reincidência, específica ou não, aliada à gravidade concreta do delito, constitui motivação idônea para a imposição de regime inicial mais severo.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Casa, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de ilegalidade.

Condenado por descumprimento de medida protetiva (art. 25 da Lei Henry Borel), o agravante reitera o cabimento da substituição de pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, por penas restritivas de direitos.

Menciona erro material no acórdão do Tribunal de origem, referente à tipificação penal, para alegar “inconsistência normativa” que evidenciaria ausência de adequado exame jurídico (fl. 154).

Alega que não foi feito o juízo de recomendabilidade social exigido para a substituição de penas, porque sua reincidência não é específica, e destaca que foi absolvido na ação penal que originou as medidas descumpridas.

Entende estar configurado *bis in idem* na fixação do regime inicial intermediário, visto que a reincidência já fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria.

Busca a concessão de liminar para suspender a execução da pena ou fixar o regime aberto, assim como o juízo de retratação ou remessa do feito ao colegiado, de modo a substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de regime aberto.

É o relatório.

VOTO

É descabido o pedido liminar feito em agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 901.512/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.

A alegação de *bis in idem*, somente arguida em sede recursal, não pode ser conhecida por tratar-se de inovação de pedido. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, “é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente” (AgRg no REsp n. 1.592.657/AM, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/9/2016).

Isso posto, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

No que interessa, a decisão agravada assim dispôs:

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de **imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica** (§ 2º do do CP); b) art. 33 a **existência de circunstância judicial desfavorável**, nos termos do do CP (§ 3º do art. 59 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: [...]

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento(s) idôneo(s) para a fixação do regime

semiaberto/fechado, em especial a presença da circunstância agravante da reincidência.

[...]

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, **mesmo não se tratando de reincidência específica, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, evidencia que a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra medida socialmente recomendável [...]**.

No mesmo sentido, consoante o entendimento desta Corte, ainda que não se trate de reincidente específico, é possível a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos com base em circunstâncias do caso concreto que demonstrem que a medida não é socialmente recomendável. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: [...]

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ e da nossa legislação pátria, pois a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito foi fundamentada em elemento concreto que demonstra que a substituição da medida não seria suficiente ou socialmente recomendável, qual seja, o fato de que “o crime foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar” (fl. 16).

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a reincidência, específica ou não, permite o agravamento de regime, assim como desaconselha a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme farta jurisprudência colacionada na decisão combatida.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0111883-7

**AgRg no
HC 1.083.920 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15002308420248260629

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS TOLEDO LOPES
ADVOGADO : DENIS TOLEDO LOPES - SP321867
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALVAN TOMAZELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Henry Borel - Descumprimento de Medida Protetiva (Lei Henry Borel)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALVAN TOMAZELA
ADVOGADO : DENIS TOLEDO LOPES - SP321867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.